



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
ART. 217-A DO CP SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO

Esther Oliveira Inacio

Rio de Janeiro
2024

ESTHER OLIVEIRA INACIO

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
ART. 217-A DO CP SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ART. 217-A DO CP SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO

Esther Oliveira Inacio

Graduada pela Universidade Estácio de Sá
do Rio de Janeiro (UNESA - RIO). Advogada.

Resumo – esta pesquisa tem como objetivo analisar a prática delituosa do estupro de vulnerável, prevista no art. 217-A do CP, que estabelece como conduta ilícita ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Para isso, o estudo se volta ao princípio da proteção integral, bem como aos direitos e princípios constitucionais que tangenciam o tema. Percorrer-se-á o assunto trazendo a violência sexual sob ponto de vista crítico de gênero, apontando a maior vulnerabilidade das crianças do sexo feminino. Além disso, tem-se a indagação da possível falha preventiva dessa prática criminosa nas relações intrafamiliares. Ainda questiona-se o argumento de descrédito da palavra da vítima com a arguição de criação de memórias falsas em razão da tenra idade dentro do processo criminal acusatório.

Palavras-chave – Direito Penal e Processual Penal; Estupro de vulnerável; Sexualização de crianças do gênero feminino; Exceção das falsas memórias.

Sumário – Introdução. 1. Evolução histórica normativa e a inserção do delito de estupro de vulnerável pela Lei nº 12.015/2009 contestada pela funcionalidade preventiva. 2. A suscetibilidade à violência sexual intrafamiliar das crianças do sexo feminino. 3. A valoração da palavra da vítima contraposta pela exceção das falsas memórias. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como objeto analisar o fenômeno social e criminal dos abusos sexuais de vulneráveis dentro do ambiente familiar, principalmente do sexo feminino. Com isso, examina-se essa temática sob a perspectiva de gênero e da hipervulnerabilidade dos incapazes.

A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com aplicação da abordagem qualitativa, visto que o trabalho se desenvolve a partir de pesquisa bibliográfica, com consulta de livros doutrinários e precedentes judiciais, na qual permite a demonstração do tema no cenário brasileiro.

A infância exige proteção integral do Estado e da sociedade, conforme previsão do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Essa proteção, origina-se do valor da dignidade da pessoa humana, a qual se extrai a dignidade sexual das crianças. Desta forma, o art. 217-A do Código Penal criminaliza como estupro de vulnerável a prática de conjunção carnal ou outro

ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo a idade fator elementar para a medida de proteção infantojuvenil.

Dentro dessa ótica, pretende-se demonstrar que as crianças do sexo feminino estão mais vulneráveis a serem sujeitos passivos desse crime, podendo-se apontar o subjugamento epistêmico histórico e estrutural do gênero feminino como fonte. No mais, volta-se a apurar a família como coeficiente simultâneo de proteção e perigo, uma vez que o volume de práticas do delito estudado ocorre no seio parental, às ocultas.

Para isso, é examinada a evolução histórica legislativa, jurisprudencial e social da criminalização desta conduta, principalmente a criação do art. 217-A do CP, pela Lei 12.015, em 2009.

Além disso, é abordado o questionamento da valoração da palavra da vítima como meio probatório dentro do processo-crime que apura tal delito, o qual tem sido contestado com a exceção das Falsas Memórias, concebida por Ivan Izquierdo, para desacreditar o testemunho infantil.

No primeiro capítulo, é estudada a introdução do art. 217-A do CP pela Lei nº 12.015/09 na qual estipulou o estupro de vulnerável como crime autônomo e específico, a fim de enfatizar mais rigor repressivo à conduta delitiva. Ainda, é vista a perspectiva da prevenção geral negativa - que tem o objetivo desestimular a prática - para apurar a possível ineficiência diante da doutrina da Proteção Integral, dado o crescente número de registros de violência sexual infantil, principalmente dentro das relações de parentesco e afinidade.

No capítulo seguinte, analisa-se a insegurança das meninas. Investiga-se a chamada “Cultura do Estupro” e como as pessoas do gênero feminino estão mais suscetíveis a sofrer tal violência calcada no patriarcado, no machismo e no subjugamento do gênero. Soma-se a isso a tenra idade e ao desenvolvimento pessoal no qual as torna hipervulneráveis. Além disso, são vistas as consequências psicossociais causadas à impúbere.

Por fim, são vistas essas concepções dentro do processo-crime especializado no qual apura tal delito. Nisso, verifica-se o depoimento especial - declaração da impúbere em juízo de maneira especializada, com equipe multidisciplinar - com o sopesamento do acervo probatório nos autos. Neste seguimento, é averiguado o uso da exceção das falsas memórias para desacreditar a palavra infantil, o que pode ocasionar na inibição de notificações de novas agressões ou desestimular as demais vítimas de se comunicarem

A partir desse raciocínio, é possível concluir pela falha na proteção da infantojuvenil, especialmente quando a família que tem o dever de salvaguarda abre espaço para o ambiente de violência sexual. Tal como a hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes do gênero

feminino de sofrerem abuso sexual. E, ainda, a ineficácia protetiva do judiciário ao desprestigiar a palavra da vítima quando há defensivamente a alegação das falsas memórias devido à tenra idade

1. CONTEXTO HISTÓRICO E A INSERÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PELA LEI Nº 12.015/2009 CONTESTADA PELA FUNCIONALIDADE PREVENTIVA

Historicamente, o estupro era originalmente um delito que envolvia apenas vítimas do sexo feminino. A evolução das leis penais brasileiras, em cada momento, demonstra a extensão da proteção das vítimas dentro dos valores sociais vigentes à época. O Código Penal do Império de 1830¹ classificava o estupro como crime contra a Segurança da Honra, ou seja, era interligado à boa fama ou sentimento próprio do homem, pois este era sujeito de direitos enquanto que a mulher era vista como domínio. Diante disso, tinha-se como vítimas apenas mulheres virgens, honestas ou menores de 17 anos, excluindo do campo de proteção penal aquelas mulheres à margem da sociedade. O Código Penal de 1890², além de considerá-lo como delito contra a segurança da honra também era objeto de tutela a honestidade das famílias e o ultraje público ao pudor, mantendo-se a mesma lógica moralista baseada no patriarcado e na misoginia. Dispunha, inclusive, a exclusão da pena quando o autor do crime se casava com a vítima, pois, assim, afastava-se a reprovação social da conduta e restabelecia a honra da família da vítima, desprezando a ofensividade sofrida pela própria em razão da relação sexual forçada.

Em 1940, o Código Penal³ continuou com a proteção à moralidade, uma vez que o estupro era tratado como crime contra os costumes e excluía as vítimas que não se encaixavam nos padrões morais sociais. Isso porque não englobava as mulheres consideradas indignas de proteção penal e, justamente por não se encaixarem como sujeito passivo do delito, a conduta era impune. Em 2005 foi revogado o crime de sedução de mulheres virgens menores de dezoito anos e maiores de quatorze pela Lei nº 11.106⁴ com o intuito de eliminar

¹ BRASIL. **Lei nº 16, de 16 de dezembro de 1830**. Institui o Código Penal do Império. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 1 jun. 2024

² BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 1 jun. 2024

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

⁴ BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. DF, Presidência da República, 2005. Disponível em:

as disparidades de gênero no Código Penal. Além disso, a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente⁵, e a Lei nº 11.829/08⁶ buscaram aumentar as penas para indivíduos que cometem crimes sexuais contra menores, de modo que refletiu a maior preocupação legislativa em reprimir veementemente essas condutas voltadas aos infantes.

Nesse cenário, a Lei nº 12.015/09⁷ trouxe profundas alterações nos crimes sexuais, visto que passou a prever como bem jurídico tutelado a Dignidade Sexual - livre exercício da liberdade sexual-, corolário do valor da Dignidade da Pessoa Humana. Tal mudança propôs isonomia de gênero normativo para que a configuração de sujeito ativo ou passivo pudesse ser, independentemente do sexo, punida. Logo, considera-se estupro como o ato humano de constranger outrem, com uso de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou ato libidinoso contra a sua vontade, sendo o dissenso da vítima elemento essencial para configuração.

A violência necessária à caracterização do tipo é qualquer ação física empregada pelo agente para anular a resistência da vítima e assim consumir o delito. E a grave ameaça é a promessa de praticar um mal grave (legal ou ilegal, justo ou injusto) contra a vítima ou terceiro e assim impedir que resista ao ilegal constrangimento que lhe é imposto⁸.

Ademais, essa reforma geral do Código Penal em 2009 promoveu a reinterpretação do direito sexual e passou a prever como crime autônomo o chamado Estupro de Vulnerável que consiste em espécie do delito de estupro com elementos especiais, cessando a discussão sobre a presunção de violência. Dessa forma, a modalidade especial do crime de estupro prevista no artigo 217-A do CP fica configurado quando há conjunção carnal ou ato libidinoso contra pessoa menor de 14 anos à época da conduta humana, tendo o escopo de conferir maior proteção à infância, sendo desnecessária a análise de possível consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente⁹. Essa tipificação não considera como elemento essencial o constrangimento, de maneira que a vítima é presumidamente considerada incapaz de consentir validamente com o ato de caráter

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 1 jun. 2024

⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, DF, Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1 jun. 2024

⁶ BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. DF, Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm. Acesso em: 2 jun. 2024

⁷ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

⁸ QUEIROZ, Paulo. COUTINHO, Lilian; **Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual**. São Paulo: juspodivm, 2019.

⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+593&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 5 jun. 2024

sexual, sendo o bem jurídico a própria vulnerabilidade absoluta no campo sexual¹⁰ da pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, a infância e juventude, enquanto estágios do amadurecimento da pessoa humana, devem receber especial proteção do Estado, da Família e da sociedade a fim de assegurar o crescimento sadio e a integração social. O artigo 227 da CRFB/88¹¹ inaugurou a doutrina da Proteção Integral no Brasil e impôs ao Poder Público, em todas as suas esferas, legislativa, judiciária ou executiva, o respeito e o resguardo, com primazia, dos direitos fundamentais infantojuvenis¹². À vista disso, percebe-se que é imperativo que o Estado assegure a proteção dos incapazes contra abusos sexuais. De maneira que a criação do artigo 217-A pela Lei nº 12.015/09 constituiu importante marco da política criminal com o objetivo de repressão à violação sexual a menores. Isso porque, além de conceber como crime autônomo, deixando de ser forma qualificada da modalidade comum, a nova redação estatuiu a presunção de violência exercida contra o infante e agravou a reprimenda penal com a elevação das penas de reclusão.

Nessa premissa, pondera-se que, o tratamento jurídico do crime de estupro no Brasil passou por significativas transformações, refletindo a evolução das percepções sociais. E, apesar da nova disposição legal com a inclusão do crime de estupro de vulnerável, a serventia da prevenção geral, instrumento de intimidação difusa na sociedade através da pena para evitar delitos¹³, não alcançou a finalidade almejada pela norma.

2. A SUSCETIBILIDADE À VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR DAS CRIANÇAS DO SEXO FEMININO

Importante expor que pessoas do sexo feminino estão mais propensas a sofrerem abuso sexual, inclusive na infância. Isso porque, voltando-se para o plano global, a United Nations Population Fund já alertou que uma em cada três mulheres já foi ou tem o risco de sofrer agressão sexual na vida¹⁴, o que evidencia o maior risco de pessoas do sexo feminino

¹⁰ MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹² MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book.

¹³ ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492657/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹⁴ UNFPA; UNICEF; UN WOMAN; ILO; OSRSG/VAC. **Breaking the Silence on Violence against Indigenous Girls, Adolescents and Young Women**. 2013.

suportarem este tipo de ofensa. A violência sexual é, dentre as formas de hostilidade ao sexo feminino, a mais marcante e inumana. Com relação às meninas, a estatística não é diferente. De acordo com o Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada de 2024, as crianças de sexo feminino de 0 a 9 anos tem 30,4% de chance de sofrerem violência sexual, sendo o segundo tipo de agressão mais prevalente nessa fase, já na faixa etária de 10 a 14 anos a violência sexual é predominante, apontada em 49,6% dos casos, no ano de 2022, conforme o Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Além do mais, registram que os agressores são, geralmente, homens do ambiente intrafamiliar: “homens que ocupam as funções de pai e padrasto como principais algozes”¹⁵. A violência intrafamiliar pode ser compreendida como qualquer conduta (ação ou omissão) que prejudique a integridade física e psicológica, o bem-estar, a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento, perpetrada por membro do núcleo familiar, isto é, a violência parte daqueles que assumem o papel de parentes e que exercem algum tipo de poder sobre a vítima, inclusive nos casos em que não haja laços de sangue¹⁶. Nesse contexto, Suzana Braun afirma que 80% das ocorrências dessa violência infantil acontecem nas relações intrafamiliares¹⁷. A maior incidência dentro do ambiente doméstico é devido à proximidade e ao acesso que os agressores têm, bem como a confiança e o poder que exercem no contexto familiar que tornam as meninas mais vulneráveis ao abuso e à coerção.

Pela perspectiva do sistema de proteção aos direitos e às garantias infantojuvenis, a família detém especial destaque, principalmente por ser o primeiro ambiente de socialização do indivíduo¹⁸ e responsável pelo desenvolvimento do Ser. Isto é, consiste no meio de estruturação do ser humano. Por esse ângulo, tem-se que, não obstante ao dever de cuidado, com relação à violência sexual, a instituição familiar na qual detém o dever de proteger e desguardar a criança é, em verdade, a sua maior agressora. Considerando que o maior volume de opressão sexual é cometido por seus cuidadores primários, conforme a campanha “Me Proteja” lançada em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

O UNICEF e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizaram estudo para traçar o panorama da violência contra a criança e o adolescente (...). Ainda, em quatro anos, 179.277 mil crianças e adolescentes sofreram estupro, sendo que 81% tinham até 14 anos de idade. É como se diariamente 100 crianças e adolescentes fossem estupradas. No caso da violência sexual, torna-se ainda mais complexa sua identificação, visto que em geral estão presentes apenas agressor e vítima no

¹⁵ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 06 ago. 2024.

¹⁶ SÁNCHEZ, D. C.; VARGAS, E. R.; MELÉNDEZ, A. P. **Casos de Violência Intrafamiliar, Extrafamiliar e Escolar**. 2020.

¹⁷ BRAUN, S. A. **A violência sexual infantil na família: do silêncio à revelação**. Porto Alegre: Age, 2002.

¹⁸ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

momento do ato, sendo, na grande maioria das vezes, violência intrafamiliar ou doméstica¹⁹.

Estatisticamente, pode-se perceber que as crianças do sexo feminino, principalmente aquelas que estão no início do amadurecimento corporal na fase da puberdade, estão mais suscetíveis de suportar importunações e violações sexuais dentro de seus lares. Dentre os fatores que podem ser apontados como causa está a chamada “Cultura do Estupro”. Esse termo se traduz no conjunto de comportamentos e ações que toleram e normalizam o estupro praticado contra mulheres²⁰, enraizada na sociedade. O subjugamento do sexo feminino somado com tal tolerância faz com que esse atos sejam comumente impunes e perpetua a ideia de que as vítimas femininas são, de alguma forma, responsáveis pelo abuso. Por isso, constata-se que grande parte dos crimes de estupro de vulnerável caia na cifra negra da criminalidade, uma vez que não notificados às autoridades legais²¹. Dado isso, o IPEA estima que tão somente 8,5% dos estupros são levados ao conhecimento dos agentes do Estado²².

O professor Tilman Furniss denomina como Síndrome do Segredo ²³ o impasse do impúbere de expor a violência sexual, principalmente pela relação que guarda com o agressor quando familiar, apontando a possibilidade de ameaça, sentimento de culpa, vergonha, reavivamento do episódio traumático, bem como preocupação com as consequências que o relato causará na família. E, em paralelo há o tabu social e as represálias dos próprios familiares para manter a aparência de relação harmônica e exemplar. Ademais, outro ponto é que, por vezes, a tenra idade impede que a vítima reconheça que o ato praticado contra ela se trata de abuso sexual e, assim, não o verbalize.

É importante destacar a perpetuação da violência sexual intrafamiliar entre gerações. Nesse contexto, a assistente social Sandra Eloiza Paulino relata a ocorrência significativa de relações sexuais incestuosas, nas quais crianças e adolescentes são vítimas de abusos dentro do ambiente familiar. Em 74,5% dos casos estudados, a genitora também havia sofrido esse tipo de violência durante sua infância e/ou adolescência²⁴. A transgeracionalidade dos abusos

¹⁹ FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (Brasil). **Campanha de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes**: Me Proteja. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/campanha-contra-violencia-infantojuvenil-foninj-2.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2024.

²⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Revista Direito GV, v. 13, n. 3.

²¹ FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo Santa Cruz; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Rio de Janeiro : Ipea, maio, 2023.

²² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Rio de Janeiro: Ipea, maio de 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024

²³ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual: uma abordagem multidisciplinar**. 1. ed. São Paulo: Artes Médicas, 2002.

²⁴ PAULINO, Sandra Eloiza. **Mães abusadas, filhas abusadas**: desvelando o abuso sexual incestuoso e sua

é atribuída principalmente ao pacto de silêncio, onde a falta de um espaço seguro para que essas mulheres pudessem relatar os abusos, juntamente com a dominação de gênero e o medo, foram fatores determinantes para que suas filhas também experimentassem a mesma angústia.

No mais, é possível que o infante apresente indícios de sofrer violência sexual. Tais sinais variam de acordo com a resposta à ofensa apresentada por cada indivíduo e geralmente não são bem definidos. Desse modo, segundo o Ministério da Saúde, esses sinais podem variar de acordo com a etapa do desenvolvimento humano e psicológico, idade, tipo de violência, frequência com que ocorre, lapso temporal, natureza e gravidade da agressão, assim como o vínculo afetivo entre o autor da violência e a vítima. Alerta que, crianças entre 5 a 9 anos apresentam tristeza, baixa autoestima, crises de choro, irritabilidade, isolamento, falta de limite, distúrbio alimentar, automutilação, falta de atenção, ansiedade, medo e, até mesmo, uso de drogas. Enquanto que adolescentes com idade entre 10 a 19 anos demonstram dificuldades de socialização, isolamento, doenças injustificáveis, especialmente as de fundo alérgico, afecções de pele (doenças dermatológicas) frequentes, sem causa aparente, dificuldade acadêmica, agressividade, ansiedade entre outros²⁵.

Dessa forma, é importante considerar que essa invasão ao corpo infantil causa sofrimento físico e psicológico duradouros, que ultrapassam o momento da conduta delituosa. Ou seja, trata-se de conduta com efeitos permanentes. Tal impacto pode afetar o desenvolvimento físico e psíquico, bem como a saúde mental e a capacidade de formar relacionamentos saudáveis ao longo da vida, podendo, inclusive, gerar Transtornos de Ansiedade e Estresse Pós-Traumático²⁶. Dessa forma, infere-se que a ofensa sexual pode comprometer todo desenvolvimento psicossocial da criança e/ou adolescente.

Nota-se que, apesar dos esforços por meio das alterações legislativas apresentadas com vias de agravar a reprimenda, o abuso sexual infantil é uma forma de violência e, justamente por isso está intrinsecamente ligada à condição humana e às estruturas sociais²⁷. E, sob essa ótica, é insuficiente a resposta estatal retributiva como único meio de proteção, uma vez que o encarceramento como reação não soluciona a problemática. Ainda mais quando se

repetição através de gerações. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 1, n. 1, maio 2019.

²⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências**: orientação para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violencias.pdf. Acesso em: 1 set. 2024

²⁶ McCLAIN, K.; HARLOW, L. L. **The impact of child sexual abuse on adult psychological functioning**: a review of the literature. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 41, n. 3, p. 351-362, 2000.

²⁷ SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002. p. 9-27.

trata de relação familiar porque é provável que os laços sejam desfeitos após o relato de relação sexual forçada.

3. A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA CONTRAPOSTA PELA EXCEÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS

O injusto penal do estupro, em sentido geral, trata-se de crime material ou causal em que se consuma com a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso²⁸. E, por isso, é imperiosa a produção de prova pericial para demonstrar a materialidade criminosa. Ocorre que, pode acontecer da conduta ilícita não ter deixado vestígios e, por isso, o depoimento da vítima ganha especial valor probatório²⁹, tendo em consideração que em geral a violação da dignidade sexual é cometida na clandestinidade, longe da vista e dos ouvidos de possíveis testemunhas, o que dificulta a obtenção de outros elementos de prova. Em contraponto a isso, criou-se a diretriz de confrontar a palavra da vítima com os demais elementos da persecução penal, como aponta Paula Stéphanhy Brandão Prado:

torna-se imprescindível que além da palavra da vítima que, por muitas vezes é tendenciosa e inverídica, é necessário o resultado de uma avaliação psíquica, ainda que esta, por si só, não seja suficiente para comprovar a materialidade do abuso sexual, a praxis demonstra a habitualidade de sua utilização pelo órgão acusatório e pelos próprios magistrados para afirmar com segurança a ocorrência de violência sexual³⁰.

Verifica-se que essa arguição tem como pretexto minar o relato da ofendida, de modo que Scarpati e Koller apontam que outro fator determinante para o silenciamento da violência sexual é a desconfiança nas instituições de segurança e justiça³¹. Isso porque, a depreciação da narrativa da vítima é uma estratégia comum em processos criminais que envolvem violência sexual, levantando dúvidas sobre a veracidade dos fatos narrados. E, esse constante confronto do depoimento pode suceder em revitimização promovida pelo próprio Sistema de Justiça e, por consequência, fazer com que essas crianças e adolescentes revivam a dor e o sofrimento experimentados pela agressão sexual.

²⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial** (arts. 213 a 359-t). v.3, 14 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1595939/GO**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 19 maio 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109816096&num_registro=201902986242&data=20200527&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 1 set. 2024.

³⁰ PRADO, Paula Stéphanhy Brandão. **O estupro de vulnerável e a importância da avaliação psíquica da vítima**. Revista Direito em Foco, edição nº 15, 2023. p. 594.

³¹ SCARPATI, A. S.; KOLLER, S. H. **Atendimento a vítimas de violência sexual**: revisão da literatura acerca do treinamento de policiais. Psico, v. 51, n. 1, p. 1-13, 2020.

De acordo com Vera Regina de Andrade, “nos julgamentos de crime de estupro há uma inversão do ônus da prova, em que a mulher precisa provar que foi vítima de uma violação sexual”. Portanto, quando uma mulher busca por justiça após ter sofrido uma violência em seu corpo, ela é obrigada a passar por questionamentos repetitivos gerando uma dor ainda maior por ter que provar que foi violentada³².

Outra linha argumentativa que visa desacreditar o discurso da ofendida é o conceito das Falsas Memórias, no qual se volta a demonstrar a incerteza da lembrança. Aponta-se que a memória pessoal descarta determinados eventos e, às vezes, incorpora fatos irreais, assim, com o transcurso do tempo ocorre o esquecimento e o cérebro passa a repor essas lacunas e, o fragmento da lembrança poderá não retratar a realidade, como preleciona o neurocientista Ivan Izquierdo³³. Ou seja, afirma-se que com a indagação dos fatos o cérebro efetua autossugestão dos fatos para preencher rupturas da memória. Essa defesa ganha espaço principalmente no delito do art. 217-A do CP considerando que o cérebro infantil ainda está em desenvolvimento, o que pode, por vezes, impactar a precisão de suas lembranças.

A falta de evidências materiais faz com que o relato da vítima se torne fonte privilegiada - e por vezes, única - de informação para a investigação, ou meio de prova no julgamento. Neste cenário, para cada situação em que uma vítima é solicitada a relatar, incorre-se não apenas no risco de alguma forma de prejuízo ao seu bem-estar psicológico, mas também na maior probabilidade de distorções no relato, impactando no desfecho do caso³⁴.

Salienta-se que a memória humana é, de fato, um processo complexo e sujeito a distorções, influenciada por fatores como emoções, sugestões e o contexto social. No entanto, a utilização dessa falibilidade como argumento para desqualificar a experiência de uma vítima de violência é uma estratégia manipuladora e perversa. Tal abordagem pode não apenas contribuir para a impunidade dos agressores, mas também infligir novos danos às ofendidas, que já enfrentam enormes desafios em busca de justiça.

Cabe apontar também que a Lei nº 14.245/21³⁵ incluiu no Código de Processo Penal o art. 400-A com o escopo de proibir comportamentos e verbalização de ofensas que atinjam a dignidade da vítima por ocasião da audiência de instrução e julgamento de ações penais que

³² QUEIROZ, Ana Beatriz Ponzio de. **Estudo de caso Mariana Ferrer: a falta de credibilidade na palavra da vítima e as suas consequências**. Revista Fórum de Ciências Criminais (RFCC), Belo Horizonte, ano 8, n. 16, p. 47-62, jul./dez. 2021.

³³ IZQUIERDO, Ivan. **Memórias**, Estudos Avançados, São Paulo, Brasil, v. 3, n. 6, p. 89-112, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522>. Acesso em: 1 set. 2024.

³⁴ SCARPATI, Arielle S.; CECCONELLO, William.; BERNARDES, Mônica.; BIANCHINI, Sabrina A.; STEIN, Lilian M. **Ouvir, respeitar, proteger: recomendações para entrevista com mulheres vítimas de violência sexual**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 3, p. 1257-1296, set./dez. 2023.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 14.245, de 24 de novembro de 2021**. Altera o Decreto-lei 3.689 de 1941. DF, Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14245.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

apuram crimes contra a dignidade sexual. Já com relação específica às crianças e aos adolescentes, a Lei³⁶ 13.431/17 traz a orientação de colheita por Depoimento Especial ou Sem Dano em que o infante apresentará sua narrativa em local apropriado e perante profissional especializado a fim de afastá-lo da angústia possivelmente causada pela sala de audiência.

Embora a finalidade desse avanço legal seja positiva por conferir maior resguardo ao vulnerável que presta depoimento ao Estado, a realidade do sistema penal ainda apresenta desafios significativos. A interseccionalidade entre a violência sexual, de gênero e a misoginia estrutural resultam em um cenário em que meninas que têm a coragem de denunciar a violência que sofreram enfrentam múltiplos questionamentos por parte do Estado e da defesa técnica. Esses questionamentos recaem sobre a veracidade de seus relatos e a possível falha de memória devido à tenra idade.

Tem-se, com isso, que é imprescindível que, em processos de apuração de crimes sexuais, deve haver o exame do conteúdo probatório sob perspectiva de gênero, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça³⁷, com a finalidade de evitar sofrimento continuado e repetitivo à vítima. No mais, é imprescindível que haja filtragem no conteúdo probatório do processo criminal de maneira cautelosa com o escopo de não depreciar a narrativa da vítima, mas ao mesmo tempo conferir as garantias constitucionais do acusado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível concluir que o crime de estupro de vulnerável nas relações intrafamiliares, especialmente os contra pessoas do sexo feminino, é um fenômeno de grande complexidade e persistência na sociedade. A análise histórica-evolutiva das leis penais demonstrou que as alterações refletiam os valores sociais relacionados à época em que vigoravam, especialmente com a apreciação constitucional da dignidade da pessoa humana e novas perspectivas sobre a dignidade sexual.

A criação do artigo 217-A pela Lei nº 12.015/09 foi um marco, pois estabeleceu tipificação penal específica para reconhecer a hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, conferindo-lhes proteção especial no âmbito jurídico e consolidando a dignidade sexual como bem jurídico essencial dos infantes. Entretanto, pragmaticamente, verifica-se

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. DF, Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, 2021. Brasília

pelas estatísticas e pelas experiências das vítimas que, apesar dos avanços normativos, ainda há falha grave e deficiente na proteção das crianças, principalmente quando analisado no contexto intrafamiliar. Estrutualmente, o pensamento patriarcal e misogino ainda prevalece, perpetuando a "Cultura do Estupro" e colocando as meninas em uma posição de maior vulnerabilidade, justamente pela noção de impunibilidade e silenciamento. Esse cenário é agravado pela desconfiança e pelo desprezo que o sistema jurídico penal demonstra em relação à valorização do depoimento da vítima, especialmente quando acata o argumento de falsas memórias para desacreditar relatos infantis, simplesmente pelo fato do cérebro estar em desenvolvimento. De maneira que estando o relato coeso com os autos do processo não há que duvidar sobre a veracidade do depoimento. Salienta-se que, apesar da memória humana ser, de fato, suscetível a distorções, a utilização dessa teoria como argumento de defesa em processos criminais precisa ser vista com cautela a fim de evitar a perpetuação da impunidade e revitimizar o grupo infantojuvenil.

Portanto, a presente pesquisa enfatizou a imprescindibilidade de uma abordagem mais humanizada e empática por parte das instituições de segurança e de justiça que devem estar capacitadas para lidar com a complexidade dos crimes sexuais contra crianças. É fundamental que o depoimento seja conduzido com seriedade e tenha tratamento respeitoso e cordial para com as vítimas, reconhecendo-se as particularidades de sua condição e idade. De maneira que confira equilíbrio entre a garantia dos direitos do acusado e a proteção dos direitos das vítimas.

Além disso, é primordial que se invista em políticas públicas voltadas à prevenção e repressão desses crimes, principalmente destinadas à sociedade, como campanhas educativas e de conscientização que combatam a cultura misógina/machista e promovam a igualdade de gênero desde a infância. A resposta estatal não pode se limitar à repressão penal, tão somente, mas englobar medidas integradas de proteção, tais como apoio psicossocial e reabilitação para as vítimas, além de ações que fortaleçam a reestruturação familiar como um espaço de segurança e não de violência.

Em suma, o combate contra o abuso sexual infantojuvenil, notadamente nas relações familiares, demanda um esforço coletivo e contínuo da sociedade, do Estado, das forças de segurança pública e do judiciário a fim de formar rede de apoio às vítimas e assegurar que o direito à dignidade e à proteção integral das crianças e adolescentes sejam plenamente realizados, nos moldes constitucionais. Com o intuito de dirimir o máximo possível o abuso sexual infantil presente na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRAUN, S. A. **A violência sexual infantil na família: do silêncio à revelação**. Porto Alegre: Age, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. DF, Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 24 de novembro de 2021**. Altera o Decreto-lei 3.689 de 1941. DF, Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2021-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 16, de 16 de dezembro de 1830**. Institui o Código Penal do Império. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, DF, Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. DF, Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. DF, Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças,**

adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1595939/GO**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 19 maio 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109816096&num_registro=201902986242&data=20200527&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 6 nov. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+593&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 5 jun. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Revista Direito GV, v. 13, n. 3.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 06 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021.** Brasília.

FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo Santa Cruz; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados.** Rio de Janeiro: Ipea, maio, 2023.

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (Brasil). **Campanha de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes:** Me Proteja. Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/campanha-contra-violencia-infantojuvenil-foninj-2.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2024.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual:** uma abordagem multidisciplinar. 1. ed. São Paulo: Artes Médicas, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados.** Rio de Janeiro: Ipea, maio de 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf. Acesso em: 06 ago. 2024.

IZQUIERDO, Ivan. Memórias. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 3, n. 6, p. 89–112, 1989. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8522>. Acesso em: 7 set.

2024.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Especial (arts. 213 a 359-t). v.3, 14 ed.. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

McCLAIN, K.; HARLOW, L. L. **The impact of child sexual abuse on adult psychological functioning**: a review of the literature. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 41, n. 3, p. 351-362, 2000.

PAULINO, Sandra Eloiza. **Mães abusadas, filhas abusadas**: desvelando o abuso sexual incestuoso e sua repetição através de gerações. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 1, n. 1, 21 maio 2019.

PRADO, Paula Stéphanny Brandão. **O estupro de vulnerável e a importância da avaliação psíquica da vítima**. *Revista Direito em Foco*, edição nº 15, 2023. p. 594.

QUEIROZ, Ana Beatriz Ponzio de. **Estudo de caso Mariana Ferrer**: a falta de credibilidade na palavra da vítima e as suas consequências. *Revista Fórum de Ciências Criminais (RFCC)*, Belo Horizonte, ano 8, n. 16, p. 47-62, jul./dez. 2021.

QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. **Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual**. São Paulo: JusPodivm, 2019.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book.

SÀNCHEZ, D. C.; VARGAS, E. R.; MELÉNDEZ, A. P. **Casos de Violência Intrafamiliar, Extrafamiliar e Escolar**. 2020.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002. p. 9-27.

SCARPATI, A. S.; KOLLER, S. H. **Atendimento a vítimas de violência sexual**: revisão da literatura acerca do treinamento de policiais. *Psico*, v. 51, n. 1, p. 1-13, 2020.

SCARPATI, Arielle S.; CECCONELLO, William.; BERNARDES, Mônica.; BIANCHINI, Sabrina A.; STEIN, Lilian M. **Ouvir, respeitar, proteger**: recomendações para entrevista com mulheres vítimas de violência sexual. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 9, n. 3, p. 1257-1296, set./dez. 2023.

UNFPA; UNICEF; UN WOMAN; ILO; OSRSG/VAC. **Breaking the Silence on Violence against Indigenous Girls, Adolescents and Young Women**. 2013.